

O SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, A LEGIBILIDADE DAS GUIAS RECURSAIS E A DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

THE PETITIONING ELETRONIC SYSTEM, APPEALABLE GUIDES LEGIBILITY AND ORDINARY APPEAL DESERTION

Gusttavo Estevam Lopes de Figueiredo*

SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO
 - 2 O PROCESSO
 - 3 OS RECURSOS
 - 4 A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ORDINÁRIOS POR SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO
 - 5 CONCLUSÃO
- REFERÊNCIAS

RESUMO

Este artigo científico apresenta uma visão sobre processo enquanto instituição constitucionalizada, os procedimentos de interposição de recursos no ordenamento jurídico brasileiro, com foco no recurso ordinário do processo do trabalho, passando pela exposição dos pressupostos de admissibilidade, bem como pelas diretrizes do processo judicial eletrônico, o que vincula a apontamentos sobre documento eletrônico. A maior análise é da contrariedade da jurisprudência ao tratar situações que envolvam a ausência de legibilidade dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e depósito recursal do recurso ordinário e a deserção.

Palavras-chave: Processo judicial eletrônico. Recurso ordinário. Deserção. Legibilidade. Recolhimento de custas processuais e depósito recursal.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho científico tem por tema a análise da situação na qual não são conhecidos recursos ordinários interpostos na Justiça do Trabalho por sistemas eletrônicos, os quais são considerados desertos pelo apontamento de questionável ausência de legibilidade dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e depósito recursal.

As decisões dos tribunais vêm gerando diversas divergências jurisprudenciais. Os provimentos formam um misto de juízos que, de um lado, entendem pelo descabimento do desconhecimento dos recursos e, em contrapartida, outros entendimentos que defendem que o sistema de transmissão eletrônica de

* Pós-graduado em Direito Processual pela Universidade FUMEC; Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas; Advogado. Contato eletrônico: gusttavo@fgfigueiredo.adv.br. Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/8280043491754465>. Professora Orientadora: Geórgia Guimarães Boson.

documentos é um serviço de uso facultativo, sendo da parte que dele fizer uso a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido e, por isso, consideram como desertos os recursos interpostos pelo sistema e-DOC¹, por exemplo.

À mercê da contrariedade da jurisprudência, os jurisdicionados se deparam com a insegurança jurídica que envolve a questão. Visto, pois, admirável se faz presente a necessidade de um estudo sobre o embaraço, para que as relações processuais não sejam corroídas por atuações distorcidas do Poder Judiciário.

A pesquisa será realizada através da vertente metodológica dialético-comparativa e indutiva, buscando-se uma conclusão a partir de um debate entre diversas posições teóricas nas quais as duas situações são confrontadas, almejando-se possíveis similitudes e distinções. O tema será analisado acerca do alinhamento das normas constitucionais e do entendimento dos Tribunais Regionais, de forma a demonstrar a obrigatoriedade dessa adequação.

Inicialmente, serão apresentadas ao leitor noções básicas e gerais sobre os recursos e os procedimentos de interposição, bem como seus pressupostos de admissibilidade, princípios que o envolvem, com foco no recurso ordinário do processo do trabalho, sem a proposta de esmiuçar todas as regras aplicáveis ao tema.

Em seguida, serão feitos breves apontamentos sobre o processo judicial eletrônico, percorrendo alguns preceitos afeitos ao sistema e-DOC. Este artigo científico não se dispõe a fazer uma análise profunda sobre a origem histórica do instituto.

Por fim, será feita leitura sobre a transmissão dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e depósito recursal por sistemas eletrônicos à luz de um processo constitucional.

A problematização é tomada a partir da consideração do processo como instituto no qual há participação de todos os interessados na formação da decisão, os quais sofrerão os efeitos do provimento jurisdicional.

Assim, a proposta é de construção de uma análise crítica específica ao não conhecimento de recursos na Justiça do Trabalho com base em discutível ausência de legibilidade dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e depósito recursal, enviados por sistemas de peticionamento eletrônico, em afronta ao processo como instituição constitucionalizada.

2 O PROCESSO

Nesta pesquisa científica não é considerado o conceito de processo utilizado pelos processualistas que o consideram, na sua concepção instrumentalista, como simples “[...] instrumento da jurisdição, o meio de que se vale o Juiz para aplicar a lei ao caso concreto.” (GONÇALVES, 2012, p. 39). Afinal, a concepção de processo no CPC² é apenas jurisdicional, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição.

Adota-se aqui a concepção de processo da CRFB³/88, que traz a ideia do

¹ Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos.

² Código de Processo Civil.

³ Constituição da República Federativa do Brasil.

processo como uma instituição constitucionalizada que visa a implementar direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, viabilizar a construção participada do provimento final, mediante a observância dos princípios institutivos do processo, como o contraditório, ampla defesa, devido processo legal e isonomia processual.

Trabalhar o processo como uma instituição constitucionalizada implica, necessariamente, o fato de que as partes interessadas participarão da construção da decisão ou do provimento final. Isso traduz a superação do modelo autocrático de processo do CPC, no qual a jurisdição é concentrada exclusivamente na figura do julgador.

A decisão final de um processo deve ser uma consequência do debate de todos os interessados. Somente a partir daí que se pode falar de um processo democrático, no qual se retira das mãos do Juiz o poder exclusivo de decidir, vinculando o ato decisório àquilo que foi debatido pelos interessados.

2.1 O processo judicial eletrônico

Com o intuito de modernização do Poder Judiciário e como uma forma de viabilização do princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB, foi publicada a Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, altera dispositivos do CPC e dá outras providências. “A tecnologia passou então a ter papel fundamental na vida humana e da economia mundial, uma vez que possibilita maior agilidade, produtividade e eficiência na execução dos serviços profissionais [...]” (TEIXEIRA, 2013, p. 109).

A nova era que o mundo vive é a era digital e é para esse mundo que o processo caminha, oferecendo o processo eletrônico uma melhor prestação jurisdicional pelo Estado. Há aproximação do tempo do Poder Judiciário ao tempo da vida real, com a sua constante otimização, buscando-se diminuir o problema da morosidade da justiça brasileira.

Essa questão da informatização do processo judicial (ou processo eletrônico) tem como consequência a modernização do Poder Judiciário. Embora o processo sem papel tenha surgido antes do advento da lei em questão, isso passou a ser tratado de forma mais enfática a partir da vigência da Lei n. 11.419/2006 (TEIXEIRA, 2013, p. 327).

O próprio CNJ⁴ aponta que:

O processo judicial eletrônico, tal como o processo judicial tradicional, em papel, é um instrumento utilizado para chegar a um fim: a decisão judicial definitiva capaz de resolver um conflito. A grande diferença entre um e outro é que o eletrônico tem a potencialidade de reduzir o tempo para se chegar à decisão. (CNJ, 2014).

Carlos Henrique Bezerra Leite (2013) faz ressalva no sentido de que constitui faculdade dos jurisdicionados a utilização de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, bem como a comunicação de atos processuais e a transmissão de peças processuais por meio eletrônico. Trata-se, segundo o doutrinador, de um novo mecanismo de facilitação de acesso à justiça e de efetivação do processo.

Questão interessante que aqui se antecipa é a relacionada a documento

⁴ Conselho Nacional de Justiça.

eletrônico. Tarcísio Teixeira (2013), acompanhando João Batista Lopes (2002), prefere tomar documento eletrônico como uma representação de um ato ou um fato, por meio de um suporte material eletrônico, ou seja, que tenha sido produzido eletronicamente.

Uma vez que possui um suporte físico e material, o mesmo autor diz que os documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais para todos os efeitos legais, assim como preceitua o art. 11 da Lei n. 11.419/2006. Eventual arguição de falsidade dos documentos será feita sobre alegações motivadas e fundamentadas de adulteração antes ou durante o processo de digitalização e será processada também eletronicamente, nos termos dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. O autor também aponta que o Poder Judiciário transfere aos escritórios de advocacia a responsabilidade de guarda e arquivo de documentos dos autos processuais ao determinar que os documentos originais deverão ser preservados pelo detentor até o trânsito em julgado da sentença ou pelo prazo da rescisória, quando cabível.

Por fim, destaca-se que a Lei n. 11.419/2006 tornou o documento eletrônico admissível como meio de prova, com força probante igual à de um documento habitual, desde que atendidos determinados requisitos, nos termos do art. 11.

3 OS RECURSOS

No decorrer de um processo os juízes podem proferir diversas decisões, de várias espécies. Sobre essas decisões que lhe tenham conferido gravame, é razoável que os litigantes possam se insubordinar, com a apresentação do seu inconformismo.

Na visão de Marcus Vinicius (2012), o tema pressupõe inconformismo, insatisfação com as decisões judiciais e há busca por outro pronunciamento do Poder Judiciário a respeito das matérias a ele submetidas.

Ressalta-se que os recursos se explicam pela inafastável insatisfação do homem sobre decisões que lhe afetam, assim como pela imaginável possibilidade de os magistrados cometerem erros nos julgamentos, buscando-se a concordância do provimento jurisdicional ao direito.

A doutrina apresenta diversos conceitos de recursos, incluindo que, em sentido estrito, seria a provocação de um novo julgamento, na mesma relação processual, da decisão pela mesma autoridade judiciária que a proferiu ou por outra superior, conforme visão de Carlos Henrique Bezerra Leite (2013). Ainda,

Recursos são os remédios processuais de que se podem valer as partes, o Ministério Público e eventuais terceiros prejudicados para submeter uma decisão judicial à nova apreciação, em regra por um órgão diferente daquele que a proferiu, e que têm por finalidade modificar, invalidar, esclarecer ou complementar a decisão (GONÇALVES, 2012a, p. 476).

A ideia básica e aqui adotada é de que recurso é toda manifestação da parte inconformada com a decisão proferida contra ela, com a finalidade de reformar, invalidar, aclarar ou aprimorar o comando decisório.

O entendimento aqui adotado, por ora, é de que o recurso nada mais é que o prolongamento do processo, sobre o qual não se operou a coisa julgada, através do duplo grau de jurisdição. Logo, não se trata de uma ação autônoma de impugnação, sendo a continuação do mesmo procedimento no qual as partes não rescindiriam seus direitos ou os estancaram.

Embora possam ser utilizados também no âmbito administrativo, aqui serão

tratadas informações gerais sobre os recursos utilizados no âmbito jurisdicional, em atenção ao recurso ordinário do processo do trabalho.

3.1 O sistema de interposição de recursos

Via de regra⁵, os recursos são interpostos perante o mesmo juízo que proferiu a decisão impugnada. Esse procedimento se dá para que o juízo *a quo* proceda a um prévio juízo de admissibilidade, verificando se o recurso tem ou não condições de seguir para o juízo *ad quem*.

Se for positivo o recurso de admissibilidade no juízo *a quo*, o recurso será enviado ao órgão *ad quem*, no qual haverá novo juízo de admissibilidade, quando do julgamento. Não conhecido o recurso pelo órgão *ad quem*, a decisão (sentença) do juízo *a quo* será mantida, sem substituição.

3.2 Os pressupostos de admissibilidade

Carlos Henrique Bezerra Leite (2013) leciona que a admissibilidade dos recursos está condicionada à satisfação, pelo recorrente, de pressupostos (ou requisitos) previstos em lei para que o recurso interposto seja conhecido.

A falta de observação dos pressupostos de admissibilidade impõe impedimento ao exame do mérito do recurso pelo juízo competente, que não conhecerá o recurso.

Opta-se pela classificação dos requisitos de admissibilidade dos recursos em intrínsecos, também chamados de subjetivos, e extrínsecos, também conhecidos como objetivos. Os pressupostos recursais aqui apresentados são gerais e, por isso, não são suficientes a todos os recursos.⁶

3.2.1 Os pressupostos intrínsecos

Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2012), os pressupostos intrínsecos dizem respeito à relação entre a natureza, o conteúdo da decisão recorrida e o recurso interposto. São semelhantes, em grande parte, às condições da ação, uma vez que são condições para que ele possa ser examinado no mérito. Para Carlos Henrique Bezerra Leite (2013), esses requisitos estão relacionados aos atributos do recorrente e isso pode ser traduzido na seguinte indagação: quem pode recorrer? Esses pressupostos são classificados em:

a) Cabimento

O rol de recursos é *numerus clausus*, ou seja, taxativo. Apenas são recursos aqueles que a lei criou, sendo somente cabíveis os previstos no ordenamento jurídico pátrio e que sejam adequados para atacar a decisão recorrida.

⁵ O agravo de instrumento, no processo civil, é interposto diretamente perante o Tribunal e, por isso, é hipótese de exceção à regra. Já no processo do trabalho, ele é interposto perante o juízo que denegou seguimento ao recurso.

⁶ O recurso extraordinário, por exemplo, ainda exige o prequestionamento e a repercussão geral de questão constitucional como requisitos de admissibilidade.

b) Legitimidade

Carlos Henrique Bezerra Leite (2013) diz que, conforme o art. 499 do CPC, a legitimidade recursal é a habilitação outorgada por lei à pessoa natural ou jurídica que tenha participado, como parte, do processo em primeiro grau de jurisdição, mesmo que revel. Terceiros prejudicados ou interessados, além das próprias partes do processo, também têm legitimidade para a interposição de recurso, como o sucessor ou herdeiro (arts. 10 e 448 da CLT⁷), empresa condenada solidária ou subsidiariamente (§ 2º do art. 2º da CLT e item IV da Súmula⁸ n. 331 do TST⁹), dentre outros.

Ainda, o inciso VI do art. 83 da Lei Complementar n. 75/1993 confere legitimidade ao Ministério Público para interpor recursos, tanto quando figurar na relação processual como parte, como quando atuar como *custos legis*.

Em geral, a parte - legitimada por excelência -, o terceiro prejudicado ou interessado e o Ministério Público são os legitimados para interpor recurso.

c) Capacidade

A legitimidade não é suficiente, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2013). O recorrente, quando da interposição do recurso, deve estar plenamente capaz. No caso de sofrimento das faculdades mentais, por exemplo, não terá capacidade para recorrer e deverá ser legalmente representado, nos termos do art. 8º do CPC.

d) Interesse recursal

Este requisito é semelhante ao interesse de agir, condição de ação. Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2012) aponta que, para que o interesse recursal seja percebido, é preciso que, por meio do recurso, se possa conseguir uma situação mais favorável do que a obtida com a decisão ou a sentença. E ainda, só tem interesse em recorrer quem tiver sofrido sucumbência, a qual existirá quando não se tiver obtido o melhor resultado possível no processo.¹⁰

Para Carlos Henrique Bezerra Leite (2013) o interesse recursal repousa no binômio utilidade-necessidade. Ele é necessário porque apenas com ele é possibilitado ao litigante obter uma decisão mais favorável e deve ser útil, uma vez que, se o bem jurídico por ele for espontaneamente satisfeito pelo recorrido depois de proferida a decisão impugnada, não haverá utilidade do recurso.

3.2.1 Os pressupostos extrínsecos

Esses pressupostos estão relacionados a fatores externos, que não possuem relação com a decisão. São eles:

⁷ Consolidação das Leis do Trabalho.

⁸ Súmula.

⁹ Tribunal Superior do Trabalho.

¹⁰ Exceção a essa regra está relacionada aos embargos de declaração, pois o interesse nele não é de modificar e conseqüentemente melhorar a decisão judicial, mas de torná-la mais clara.

a) Tempestividade

O prazo estabelecido em lei para interposição do recurso deve ser obedecido. Se apresentado fora do prazo, o recurso será inadmissível. Os prazos são peremptórios, o que significa dizer que as partes não podem convencionar a sua prorrogação ou alteração. Recurso apresentado fora do prazo e, por isso, intempestivo é aquele apresentado antes ou depois do prazo recursal.

Os prazos previstos na CLT são de 8 (oito) dias, salvo nos casos de embargos de declaração, que têm prazo de 5 (cinco) dias. Eles são contados da data da intimação da sentença ou do acórdão, sendo que, se a sentença for prolatada em audiência, o prazo será contado da data da sua leitura, na presença das partes.

b) Regularidade de representação

Há possibilidade, na Justiça do Trabalho, de que as partes (empregado e empregador) demandem sem acompanhamento de advogado perante as Varas do Trabalho e o TRT¹¹, o que é chamado de *jus postulandi*, sendo a constituição de advogados uma faculdade das partes. Nesses casos, via de consequência, não é necessária a juntada de procuração.

Se a opção da parte for a contratação de advogado, o mandato deverá ser juntado. Contudo, ensina Carlos Henrique Bezerra Leite (2013) que os tribunais trabalhistas vêm admitindo o mandato tácito e a procuração *apud acta*, o que foi inserido na CLT pela Lei n. 12.437/2011, conforme § 3º do art. 791 da CLT, o que coaduna o entendimento já previsto na Súmula n. 164 do TST e item II da OJ¹² n. 286 da SDI¹³-I.

Destaca-se que não é possível o requerimento de prazo para a juntada posterior de procuração em sede recursal, uma vez que não é considerado ato urgente, conforme entendimento pacificado na Súmula n. 383 do TST.

Por fim, a OJ n. 120 da SDI-I expressa entendimento de que o recurso deve ser assinado e será considerado inexistente na ausência de assinatura. Ao menos a folha de rosto ou as razões recursais devem estar assinadas.

c) Preparo

a. Depósito recursal

No processo do trabalho há exigência do depósito recursal, que tem natureza de garantia do juízo e, então, somente será realizado pelo reclamado empregador, nunca sendo realizado pelo empregado.

Aponta-se que a condenação em pecúnia é requisito para se exigir o depósito recursal, nos termos da Súmula n. 161 do TST. Assim, Carlos Henrique Bezerra Leite (2013) ensina que o depósito recursal pressupõe a existência de uma decisão (sentença ou acórdão) de caráter condenatório ou executório de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado pelo juízo.

¹¹ Tribunal Regional do Trabalho.

¹² Orientação Jurisprudencial.

A Lei Complementar n. 132/2009 inseriu o inciso VII ao art. 3º da Lei n. 1.060/1950, estabelecendo que o beneficiário da justiça gratuita é isento de depósito recursal. Dessa forma, comprovada pelo reclamado a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, ele será beneficiário da justiça gratuita e, por isso, será isento do pagamento de depósito para que interponha qualquer recurso.

O termo para efetuar o depósito recursal equivale ao mesmo prazo do recurso interposto. A interposição antecipada do recurso, ou seja, antes do prazo, não impede que seja comprovado depósito até o último dia do prazo, nos termos da Súmula n. 245 do TST.

O depósito é feito na conta vinculada do empregado, ou seja, no caso de trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS¹⁴, o depósito será feito através da GFIP¹⁵, e o valor será destinado à conta do FGTS. Nos casos de trabalhadores não vinculados ao regime do FGTS, o depósito será realizado na sede do juízo, conforme entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula n. 426 do TST.

A partir do valor arbitrado provisoriamente pelo juiz na sentença é que será calculado o valor do depósito recursal e o valor das custas processuais. A Súmula n. 128 do TST aponta entendimento de que, alcançado o valor da condenação, nenhum outro depósito será exigido para qualquer recurso.

O entendimento da OJ n. 140 da SDI-I é de que o valor do recolhimento deve ser exato, ou superior ao devido, uma vez que qualquer diferença a menor, mesmo relativa a centavos, ensejará a deserção do recurso.

b. Custas

No processo do trabalho há exigência não apenas do depósito recursal, mas também do recolhimento das custas processuais para fins recursais em alguns casos.

Como doutrina Carlos Henrique Bezerra Leite (2013), interposto o recurso na fase de conhecimento, as custas serão pagas, e o respectivo recolhimento deverá ser feito dentro do prazo recursal.

Há necessidade de que as custas sejam fixadas em sentença e, caso essa seja omissa, a parte interessada deverá opor embargos de declaração para sanar a omissão, o que interromperá o prazo de interposição do recurso, bem como o próprio pagamento das custas. Nessas hipóteses, o novo prazo para pagamento será contado a partir da intimação da sentença sobre os embargos declaratórios que irá fixar o valor respectivo.

A IN¹⁶ n. 27/2005 do TST esclarece que, nos casos de demandas judiciais oriundas de relação de trabalho, e não de emprego, o juiz deverá respeitar o princípio da sucumbência recíproca estabelecido no § 3º do art. 3º. *In verbis*: “Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.”

Nas relações de emprego, as custas serão recolhidas pela parte vencida, sendo que o vencido é o reclamante quando não lograr êxito em nenhum pedido, e

¹³ Sessão de Dissídios Individuais.

¹⁴ Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

¹⁵ Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

¹⁶ Instrução Normativa.

o reclamado, quando perder qualquer pedido feito pelo reclamante.

O recolhimento é efetuado por meio de GRU¹⁷, e o não atendimento a essa regra provoca deserção do recurso.

São isentos do pagamento de custas:

- Os beneficiários da justiça gratuita;
- União, Estados, Municípios, DF e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica;
- O Ministério Público do Trabalho;
- A massa falida.

Nas hipóteses de acordo entre as partes, o valor das custas será rateado, salvo se elas dispuserem de forma contrária, nos termos do § 3º do art. 789 da CLT. Em caso de extinção do processo sem resolução de mérito, será do reclamante a obrigação de recolher custas.

d) Inexistência de fato extintivo ou modificativo do direito de recorrer

Nos ensinamentos de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2012), trata-se de pressupostos negativos de admissibilidade, ou seja, são hipóteses que não podem estar presentes para que o recurso seja admitido. São pressupostos extraídos do CPC, com aplicação subsidiária oportunizada pelo art. 769 da CLT, os quais são abaixo subscritos:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Art. 502. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer. (BRASIL, 1973).

Para Carlos Henrique Bezerra Leite (2013) a renúncia e a aquiescência são fatos extintivos do direito de recorrer, sendo que a desistência é um fato impeditivo. Aquelas, ao contrário desta, são sempre anteriores à interposição do recurso.

A renúncia e a desistência são atos unilaterais que independem da concordância da parte contrária.

3.3 Princípios

3.3.1 O princípio do duplo grau de jurisdição

O entendimento aqui adotado é de que os recursos são uma garantia fundamental.

Uma vez previsto no ordenamento jurídico, o acesso ao recurso deve ser desobstruído para que a tutela jurisdicional efetiva seja alcançada. Esse princípio

¹⁷ Guia de Recolhimento da União.

confirma a estruturação do Poder Judiciário em diversas instâncias, permitindo que órgãos superiores revisem, reformem ou anulem decisões proferidas por juízes singulares ou dos próprios tribunais.

Segundo a doutrina,

[...] a Constituição Federal, ao criar juízos e Tribunais, a quem compete, entre outras coisas, julgar recursos contra decisões de primeiro grau, estabeleceu um sistema em que, normalmente, há um duplo grau, que serve para promover o controle dos atos judiciais, quando houver inconformismo das partes, submetendo-os à apreciação de um órgão de superior instância, composto, em regra, por juízes mais experientes (GONÇALVES, 2012b, p. 72).

Carlos Henrique Bezerra Leite (2013) destaca, inclusive, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos datada de 22.11.1969, a qual foi ratificada pelo Brasil, assegura a toda pessoa o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Dessa forma, toda pessoa tem o direito humano de interpor recurso contra decisões que lhe tenham sido desfavoráveis. O duplo grau de jurisdição é ainda um direito fundamental, uma vez que recepcionado pela CRFB/88 nos §§ 2º e 3º do art. 5º.

3.3.2 O acesso à Justiça

A CRFB/88 dispõe, em seu art. 5º, XXXV, que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Ela consagra expressamente o princípio da indeclinabilidade do controle jurisdicional e do amplo acesso à justiça, também chamado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Através desse princípio, não é possibilitado ao Estado-juiz eximir-se de prover a tutela jurisdicional a todos que almejam uma solução fundamentada em aspirações amparadas pelo Direito. Conforme Flávia Bahia Martins (2011), não pode ser admitido que o homem fique desamparado, submetido às arbitrariedades cometidas no exercício do poder.

A garantia de exercício de direito é viabilizada através do amplo acesso à justiça, sem o qual não está viabilizado o próprio viver em sociedade. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, já apontava: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.” (TIEMANN, 2014).

O acesso à Justiça não se restringe à possibilidade de provocação da tutela jurisdicional. Ele engloba o direito de defesa do jurisdicionado, oportunizando a influência na relação processual. Flávia Bahia Martins (2011, p. 1.146) leciona que: “[...] a garantia constitucional em debate não protege apenas o acesso formal e material à justiça, como também o direito a sentenças justas, coerentes com o arcabouço probatório colimado nos autos.” E, ainda, nas palavras de Mauro Vasni Paroski:

A doutrina tem ensinado que a expressão “acesso à Justiça” não se restringe a permitir ou facilitar o ingresso de todos em juízo, mediante o devido processo legal, para eliminar e/ou impedir ameaça a direitos ou restaurar direitos lesados, mas deve ser

compreendida de modo mais amplo, possibilitando a paridade de armas [...], ou seja, envolve a garantia dos meios necessários e adequados durante o desenvolvimento da relação processual, para que seja capaz de produzir resultados individual ou socialmente justos. (PAROSKI, 2010a, p. 29).

Noutras palavras, Flávia Bahia Martins (2011, p. 145-146) diz que: “[...] o acesso à Justiça é a expressão máxima de reivindicação do cidadão pelos seus direitos, resolvendo seus conflitos com base em ordem jurídica fundada na democracia e na justiça social.”

Não pode ser permitida a frustração ou oposição de barreiras infundadas que inviabilizem o amplo acesso à Justiça. Afinal, conforme também ensina Mauro Vasni Paroski:

O acesso à justiça talvez seja o mais básico dos direitos fundamentais, pois é através do seu exercício que outros direitos fundamentais podem ser assegurados quando violados, pela imposição de sua observância pelos órgãos estatais encarregados da jurisdição (PAROSKI, 2010b, p. 29).

Bem elenca Carlos Henrique Bezerra Leite (2013) quando diz que, no Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça passa a ser, num só tempo, no atual ordenamento jurídico brasileiro, direito humano e direito fundamental. E explica:

É direito humano, porque é previsto em tratados internacionais de direitos humanos e tem por objeto a dignidade, a liberdade, a igualdade e a solidariedade entre todos os seres humanos [...]. É, também, direito fundamental, porquanto catalogado no elenco dos direitos e deveres individuais e coletivos constantes no Título II da Constituição da República de 1988 [...] (LEITE, 2013a, p. 779).

Todos os aparatos modernamente disponíveis devem ser empregados para o aperfeiçoamento do acesso à justiça. Para Mauro Vasni Paroski (2010), a eliminação do excesso de burocracia e formalismo, bem como a utilização dos benefícios oferecidos pela tecnologia e pela informática são formas de se alcançar um processo que produza respostas adequadas e eficazes aos jurisdicionados, fito do acesso à justiça.

3.4 O recurso ordinário

Um dos recursos mais utilizados no processo do trabalho, o recurso ordinário assemelha-se à apelação no processo civil. Para Carlos Henrique Bezerra Leite (2013), inclusive, ele é um recurso clássico, por excelência, e é o meio pelo qual se impugnam as decisões finais desfavoráveis, uma vez que, por meio dele, é possível submeter ao juízo *ad quem* o reexame das matérias de fato e de direito apreciadas pelo juízo *a quo*.

O cabimento do recurso ordinário vem estampado no art. 895 da CLT, abaixo transcrito:

Art. 895 - Cabe recurso ordinário para a instância superior:

- I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e
- II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de

sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos (BRASIL, 2009).

Embora a utilização desse recurso seja mais frequente para a impugnação de sentenças, tem-se que ele não se restringe ao acometimento de decisões de primeiro grau de jurisdição, sendo também movido para o ataque de acórdãos proferidos pelos TRTs nos processos de sua competência originária.

Para que seja admitido e conhecido, o recurso ordinário deve apresentar o cumprimento de todos os pressupostos recursais já elencados. Especificamente,

O recurso ordinário está sujeito ao pagamento de custas e, no caso de sentença contendo obrigação de pagar quantia, ao depósito recursal prévio. O promovente deve promover dentro do prazo (8 dias) para interposição do recurso ordinário o pagamento (e a sua respectiva comprovação) das custas e, se for o caso, o recolhimento (e sua respectiva comprovação) do depósito recursal (LEITE, 2013b, p. 907).

O recurso ordinário é dirigido ao juízo que proferiu a decisão impugnada para que este verifique a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Presentes, o juízo vai receber o recurso, e a parte adversa será intimada para contrarrazoar, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 900 da CLT.

Caso o juiz não admita o recurso, caberá ao promovente a interposição de agravo de instrumento, no prazo de 8 (oito) dias, com o objetivo de destrancamento do recurso ordinário que não foi admitido no juízo *a quo*.

Pondera-se, entretanto, que, por se tratar de matéria de ordem pública:

A decisão que admite o recurso ordinário é irrecorrível, mas não vincula o juízo *ad quem*. Vale dizer, mesmo se o recurso for admitido pelo juízo *a quo*, o juízo *ad quem* poderá reexaminar a questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade do recurso (LEITE, 2013c, p. 908).

No caso de indeferimento do processamento do recurso ordinário pelo Relator, no tribunal, caberá agravo regimental de acordo com o estabelecido no Regimento Interno do TRT.

Em síntese, através do recurso ordinário há ataque aos erros *in procedendo* e aos erros *in judicando* presentes nos autos, o que significa que podem existir no processo erros de procedimento ou erros de julgamento. Ante um erro de procedimento do juiz ou tribunal, que conduziu mal o processo, deverá haver o acometimento em sede de preliminar do recurso ordinário. Em contrapartida, se houve um mau julgamento pelo juiz ou tribunal, o ataque será através de pedido de reforma da sentença no mérito do recurso.

4 A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ORDINÁRIOS POR SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Aqui será analisada a contradição da jurisprudência ao tratar situações nas quais os comprovantes de recolhimento das custas processuais e depósito recursal do recurso ordinário são considerados ilegíveis, o que, via de consequência, conforme entendimento majoritário, acarreta a deserção do recurso.

Inicialmente, Tarcísio Teixeira (2013) elenca que, na inviabilidade de digitalização de algum documento, seja em razão do seu grande volume, ou seja da sua falta de legibilidade, ele deverá ser apresentado no prazo de dez dias ao cartório, contados do protocolo da petição que deve comunicar o fato, mas faz crítica no sentido de que a reprodução de documentos por meios reprográficos equivale à digitalização por escâner e que, se um documento é ilegível, pouco importa ser apresentado fisicamente ou por meio eletrônico.

Como já demonstrado, os pressupostos de admissibilidade recursal devem estar preenchidos no momento da interposição do apelo, cuja comprovação é feita no prazo alusivo ao recurso. Assim, é obrigação do recorrente, valendo-se de sistema de transmissão eletrônica de dados, a entrega hábil da guia de custas.

Ocorre que inúmeros recursos ordinários na Justiça do Trabalho não estão sendo conhecidos pelos tribunais sob alegação de ilegitimidade da autenticação bancária nas guias recursais, o que ocasiona deserção dos apelos. Vejam-se os seguintes precedentes do TRT da 3ª Região e do TST:

RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL (GFIP) - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA INEXISTENTE OU ILEGÍVEL. A autenticação bancária é que confere validade à Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Se ela não é visível/legível, deve ser considerado não comprovado o recolhimento do depósito recursal, o que leva ao não conhecimento do apelo da reclamada, por deserção (TRT, 3ª Região, 2014).

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL DA GUIA TRANSMITIDA VIA E-DOC - DESERÇÃO. A guia de depósito recursal ilegível impossibilita a aferição do valor recolhido, tornando deserto o recurso, nos termos do artigo 11 da Instrução Normativa 30/2007 do TST e artigo 12 do Provimento 01/2008 deste Eg. TRT (TRT, 3ª Região, 2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA GFIP. SISTEMA E-DOC. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. Conforme dispõe o art. 11, § 1º, da Instrução Normativa n. 30/2007 do TST, a utilização de Sistema e-DOC implica a responsabilidade da parte por eventuais defeitos de transmissão dos dados enviados ao órgão jurisdicional. 2. A transmissão defeituosa via e-Doc da guia GFIP, porquanto ilegível a autenticação mecânica, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, haja vista não ser possível aferir o atendimento aos pressupostos de admissibilidade concernentes ao depósito recursal. 3. A posterior juntada aos autos de cópia da guia GFIP, conquanto legível, não supre a irregularidade, porque fora do prazo alusivo ao recurso, nos termos da Súmula n. 245 do TST. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento (TST, 2013).

Os argumentos utilizados pelos julgadores que consideram recursos ordinários desertos sob alegações de que as guias recursais apresentam-se ilegíveis são, dentre outros, que:

- a) o sistema de transmissão eletrônica de documentos é um serviço de uso facultativo, sendo da parte que dele fizer uso a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido;
- b) as partes devem atentar-se ao que diz o art. 11, § 5º, da Lei 11.419/2006, que estipula que, na inviabilidade de digitalização de algum documento,

seja em razão do seu grande volume ou seja da sua falta de legibilidade, ele deverá ser apresentado no prazo de dez dias ao cartório, contados do protocolo da petição que deve comunicar o fato, conforme já exposto anteriormente;

- c) a autenticação bancária confere validade ao documento que comprova o recolhimento das guias recursais. No caso de ilegitimidade, o recolhimento não deve ser considerado comprovado, o que acarreta a inadmissibilidade do recurso, por deserção (falta de preparo), que é pressuposto objetivo de conhecimento do recurso;
- d) é inadmissível a concessão de prazo para a correção da irregularidade, uma vez que os pressupostos de admissibilidade recursal devem estar preenchidos no momento da interposição do apelo, cuja comprovação é feita no prazo alusivo ao recurso, e não é obrigatória a intimação das partes para a juntada dos documentos originais, por ausência de regramento específico nesse sentido;
- e) aos órgãos do Poder Judiciário foi concedida a possibilidade de regulamentação da Lei n. 11.419/2006, conforme seu art. 18. O TST editou a IN n. 30/2007, dispondo sobre a informatização do processo judicial. Referida Instrução Normativa estipula, em seu art. 11, § 1º, que defeitos de transmissão ou recepção de dados não são fundamento para o descumprimento de prazos legais, o que era confirmado pelo art. 12 do Provimento n. 01/2008 do TRT/MG, e que agora é previsto no art. 10, § 1º, da Resolução Conjunta n. 1/2013, do TRT/MG, que institui e regulamenta o Sistema de Peticionamento Eletrônico, dentre outras providências, substituindo o peticionamento por e-DOC no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

Com a devida vênia, tal posicionamento não merece prosperar, pelos motivos abaixo expostos.

Mesmo que de uso facultativo, o sistema de peticionamento eletrônico foi criado para efetivamente ser utilizado, e a opção pela sua utilização não pode, sequer em última hipótese, ser mais onerosa ao jurisdicionado a ponto de surpreendê-lo com decisões arbitrárias que impedem o seu direito de manifestação no processo, através de recursos, sob pena de violação ao inciso LV do art. 5º da CRFB, o que acarreta cerceamento de defesa.

Onerar o jurisdicionado pela utilização de um método que veio proporcionar celeridade processual, em total integração ao avanço tecnológico que o mundo vive, é sinônimo de retrocesso e beira o inadmissível, pela incoerência. O desembargador Ricardo Antônio Mohallem, do TRT/MG, bem aponta que:

Tudo isso merece especial atenção para não transformar os profissionais do Direito em cegos mecanicistas, alheios à dimensão humana de seus afazeres. A tecnologia - meio - chega finalmente ao Judiciário com uma proposta efetiva de bons resultados (MOHALLEM, 2012).

Deixar o jurisdicionado refém do arbítrio de outra pessoa por um formalismo exagerado é incompatível com a concepção de um processo constitucional. Um documento eletrônico é gerado a partir de um documento original e isso deve ser

considerado para todos os fins, ou seja, existe um documento original que comprova o que consta naquele enviado pelo sistema de peticionamento eletrônico. Se há ilegitimidade do documento eletrônico, é possível que também haja no documento original, e a parte não pode ser prejudicada por isso, uma vez que não é ela a responsável pela autenticação bancária em si, o que faz cair por terra o estipulado no inciso VI do art. 10 da Resolução Conjunta n. 1/2013 do TRT/MG.

A IN n. 30/2007 dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive se destinadas à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso, àqueles que optam pelo envio de petição por intermédio do e-DOC, por exemplo. Logo, deve haver uma presunção de veracidade do documento transmitido eletronicamente.

Não gera qualquer prejuízo ao processo, aos jurisdicionados e ao Poder Judiciário o fato de ser a parte intimada para que apresente o documento original, caso o eletrônico esteja ilegível. As partes têm direito a um provimento jurisdicional que leve em consideração suas alegações, presentes em recurso, no caso.

A CLT impõe à parte contrária, e não ao julgador, a responsabilidade de impugnação da autenticidade da cópia pelo adversário, o qual será intimado para apresentar os originais ou cópias devidamente autenticadas, nos termos do art. 830, parágrafo único. Da mesma forma, não sendo impugnada a autenticidade de uma cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado do processo, ela será considerada original, nos termos do inciso IV do art. 365 do CPC. Tudo isso nos impõe presumir como verdadeira toda a documentação acostada aos autos, tempestivamente, sobre a qual não haja qualquer impugnação da parte contrária.

Esse entendimento, embora minoritário, é encontrado nos julgados abaixo:

ILEGITIMIDADE PARCIAL DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL - RECURSO TRANSMITIDO ATRAVÉS DO SISTEMA INTEGRADO DE PROTOCOLIZAÇÃO E FLUXO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS (E-DOC) - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA RAZOABILIDADE, DA INSTRUMENTALIDADE E DA FINALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS ALIADOS AO DISPOSTO NA LEI N. 11.419/2006 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 830 DA CLT - DESERÇÃO ARGUIDA AFASTADA. A utilização do e-Doc - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos - na transmissão de recursos, por dispensar a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive dos comprovantes da realização do depósito recursal e pagamento das custas processuais, transfere àquele que opta pela transmissão a responsabilidade pelos termos correspondentes, inserindo-se aí, obviamente, a satisfação de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, o preparo. Nesse sentido as disposições inscritas na Instrução Normativa n. 30 do C. TST c/c a Resolução Administrativa n. 38/2008, deste Regional. Não obstante, ainda que ilegível a documentação anexada, justamente no aspecto da autenticação bancária, os princípios da boa-fé, da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, aliados ao expressamente disposto na Lei n. 11.419/2006, desautorizam considerar-se deserto o apelo, apenas por esse motivo, uma vez considerados originais, autênticos e verdadeiros, para todos os efeitos legais, os documentos produzidos eletronicamente com garantia da origem e de seu signatário. Ausente qualquer alegação motivada e fundamentada de adulteração, pela parte contrária, e consoante os termos do § 5º, do artigo 11 da Lei 11.419/2006, *mutatis mutandis*, implicaria afronta direta aos ditames do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, supor deserto o apelo sem possibilitar à parte a confirmação de sua autenticidade, em atenção à segurança jurídica. À semelhança do princípio da

presunção de inocência (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” - CF, art. 5º, LVII), e considerando, em derradeiro reforço, o disposto no parágrafo único do artigo 830 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 11.925/09, presume-se verdadeira a documentação destinada à comprovação do escorrito recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, sem que presente qualquer impugnação referente ao conteúdo - restrita à forma - capaz de invalidar e afastar a presunção de boa-fé quanto ao pagamento realizado a tempo e modo. (TRT, 3ª Região, 2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF ANEXADA À PETIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO ENVIADO ELETRONICAMENTE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Em face da violação do artigo 5º, LV, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. 2. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF ANEXADA À PETIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO ENVIADO ELETRONICAMENTE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. São desnecessárias a assinatura digital e a chancela do código de barras na guia DARF anexada à petição de recurso ordinário, quando o próprio Regional atesta o recebimento do referido documento, em anexo à petição do recurso ordinário, encaminhado eletronicamente. Ademais, não há tal exigência na Lei n. 11.419/2006, tampouco na Instrução Normativa n. 30, de 2007, editada por este Tribunal Superior. Caracterizado, portanto, o cerceamento do direito de defesa das reclamadas, nos moldes do artigo 5º, LV, da CF. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2012).

Fica demonstrada, então, a divergência jurisprudencial sobre a matéria, a qual tende, em sua maioria, a considerar desertos os recursos ordinários nela interpostos sob alegação de ausência de legibilidade dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e depósito recursal, fundamento não ratificado pelo entendimento aqui adotado no âmbito de um Estado Democrático de Direito Constitucional.

4.1 A possibilidade processual dos jurisdicionados acometidos pela equivocada deserção dos recursos

O que aqui se faz é sugerir eventuais possibilidades que têm os jurisdicionados caso sejam submetidos a decisões que considerem seus recursos ordinários desertos pela ausência de legibilidade dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e depósito recursal.

No primeiro grau da jurisdição trabalhista, quando não admitido o recurso ordinário da sentença, o recorrente poderá interpor agravo de instrumento no prazo de oito dias, o qual terá o objetivo específico de destrancamento do recurso ordinário, impugnando o despacho¹⁸ denegatório do juízo *a quo*, nos termos da alínea “b” do art. 897 da CLT.

¹⁸ Carlos Henrique Bezerra Leite entende que a natureza jurídica desse ato processual é de decisão interlocutória, uma vez que é um ato incidental que impede a interposição de recurso, o que obstaculiza o fluxo normal do processo (p. 959-960).

O agravo de instrumento é dirigido ao juiz prolator do despacho e admite juízo de retratação. Assim, o juízo que denegou seguimento ao recurso poderá reconsiderar sua decisão.

Mantida a decisão agravada, a parte contrária será intimada para apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento, assim como das contrarrazões ao recurso principal.

A competência para julgamento desse agravo de instrumento será do tribunal que seria competente para conhecer do recurso cuja interposição foi denegada, nos termos do § 4º do art. 897 da CLT.

No caso de provimento do agravo, haverá deliberação da turma sobre o julgamento do recurso principal (ordinário, *in casu*) e observar-se-á, a partir daí, o procedimento referente a esse recurso. Esse julgamento do recurso principal é possível, uma vez que a interposição do agravo de instrumento é condicionada à formação do agravo com as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT. Se a turma do TRT não der provimento ao agravo de instrumento ou não lhe conhecer, contra tal decisão não caberá recurso algum.

Ocorre que a “[...] decisão que admite o recurso ordinário é irrecurável, mas não vincula o juízo *ad quem*” (LEITE, 2013, p. 908), ou seja, pode o juízo *ad quem* proceder a novo reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, por se tratar de matéria de ordem pública.

Indeferido o processamento do recurso ordinário pelo Relator, caberá agravo regimental, recurso previsto nos Regimentos Internos dos Tribunais do Trabalho. Carlos Henrique Bezerra Leite (2013) aponta que esse recurso é cabível contra decisões que denegam seguimento a recurso, à semelhança do agravo de instrumento. O TST, por exemplo, no inciso VII do art. 235 do seu Regimento Interno, aponta que caberá agravo regimental contra despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso. Isso também é o que aponta o § 1º do art. 557 do CPC.

O agravo regimental deve ser interposto no juízo que proferiu a decisão agravada, e o recorrente deve solicitar a reconsideração da decisão, com o consequente encaminhamento dos autos ao Órgão Colegiado, caso não haja juízo de retratação pelo Relator, o que tornaria o recurso prejudicado.

5 CONCLUSÃO

O não conhecimento dos recursos ordinários sob alegação de ausência de legibilidade dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e depósito recursal fere todo o ordenamento jurídico pátrio, pois enxergar o processo como uma instituição constitucionalizada implica, necessariamente, o fato de que as partes interessadas participarão da construção da decisão ou do provimento final, em total superação do modelo autocrático de processo do CPC, no qual a jurisdição é concentrada exclusivamente na figura do julgador. Para participar do provimento final, às partes deve ser assegurado o direito de recorrer das decisões que lhes foram desfavoráveis, com a análise do mérito desses recursos.

O direito fundamental de participação dos interessados na construção da decisão deve ser sempre percebido para que a atividade jurisdicional não perca sua validade. Somente com a participação direta dos vários interessados na construção

da decisão é que há a possibilidade de obtenção de uma decisão adequada, capaz de assegurar maior eficiência na prestação jurisdicional.

O processo judicial eletrônico, como ferramenta da tecnologia, passa a ter papel fundamental na vida dos jurisdicionados. Os profissionais do Direito não podem se tornar meros operadores técnicos a ponto de se afastar a proposta de colheita de bons resultados aos cidadãos, por ausência de efetividade do processo.

É direito da parte a manifestação do seu inconformismo em face de uma decisão proferida contra ela, com a finalidade de reformar, invalidar, aclarar ou aprimorar o comando decisório. Os recursos são uma garantia fundamental.

Os pressupostos de admissibilidade já são bastantes o suficiente para colocar óbice ao direito de recorrer da parte. Não cabe ao Poder Judiciário incluir novos pressupostos sem estipulação legal nesse sentido.

A adoção de formalidades infundadas pelos tribunais com o fito de simples denegação dos recursos fere a ordem de um Estado Democrático de Direito Constitucional e apenas mascara o esvaziamento das prateleiras, cheias de processos.

É dever do Estado-juiz viabilizar a pacificação social, que está umbilicalmente ligada à viabilização do próprio acesso à justiça como direito humano e fundamental, com total influência do jurisdicionado na relação processual a que se submeteu ou foi submetido, oportunizando a resolução dos conflitos a que estão sujeitos por uma ordem jurídica pautada em princípios democráticos e na justiça social.

A decisão final de um processo deve ser uma consequência do debate de todos os interessados. Somente a partir daí que se pode falar em um processo democrático, no qual se retira das mãos do juiz o poder exclusivo de decidir, vinculando o ato decisório àquilo que foi debatido pelos interessados. E isso somente será percebido com o julgamento do mérito dos recursos interpostos. Considerar deserto o apelo, *in casu*, afronta o Estado Democrático de Direito Constitucional, por ausência de razoabilidade.

ABSTRACT

This research paper presents an overview of the process while constitutionalized institution, the procedures for appeals in Brazilian law, focusing on ordinary appeal of the working process, through exposure to the admissibility assumptions, as well as the guidelines of the electronic judicial procedures links the notes on electronic document. The major consideration is the setback of the case's law, addressing situations involving the lack of legibility of the payment's proof in the court costs, bond requirement of ordinary appeal and defection.

Keywords: *Electronic lawsuit. Ordinary appeal. Defection. Legibility. Collecting court costs and appeals.*

REFERÊNCIAS

- BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de direito processual do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Editora LTr, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*,

1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.
 - BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. *Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.
 - BRASIL. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. *Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.
 - BRASIL. Lei Complementar n. 132, de 07 de outubro de 2009. *Altera dispositivos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp132.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.
 - BRASIL. Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. *Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1060.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.
 - BRASIL. Lei n. 12.437, de 06 de julho de 2011. *Acrescenta parágrafo ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12437.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.
 - BRASIL. Decreto-lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-norma-pe.html>>. Acesso em: 15 mar. 2014.
 - BRASIL. Instrução Normativa n. 30, de 2007. *Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial*. Disponível em: <<http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/30.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2014.
 - BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA GFIP. SISTEMA E-DOC. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. Conforme dispõe o art. 11, § 1º, da Instrução Normativa n. 30/2007 do TST, a utilização de Sistema e-DOC implica a responsabilidade da parte por eventuais defeitos de transmissão dos dados enviados ao órgão jurisdicional. 2. A transmissão defeituosa via e-DOC da guia GFIP, porquanto ilegível a autenticação mecânica, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, haja vista não ser possível aferir o atendimento aos pressupostos de admissibilidade concernentes ao depósito recursal. 3. A posterior juntada aos autos de cópia da guia GFIP, conquanto legível, não supre a irregularidade, porque fora do prazo alusivo ao recurso, nos termos da Súmula n. 245 do TST. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 84600-30.2008.5.06.0341. Via Engenharia S.A. *versus* José Flávio dos Santos

Moura, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Equipe A Rodovias Ltda. e União (PGF). Relator: Min. João Oreste Dalazen. Brasília. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24264699/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-846003020085060341-84600-3020085060341-tst>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF ANEXADA À PETIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO ENVIADO ELETRONICAMENTE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Em face da violação do artigo 5º, LV, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. 2. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF ANEXADA À PETIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO ENVIADO ELETRONICAMENTE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. São desnecessárias a assinatura digital e a chancela do código de barras na guia DARF anexada à petição de recurso ordinário, quando o próprio Regional atesta o recebimento do referido documento, em anexo à petição do recurso ordinário, encaminhado eletronicamente. Ademais, não há tal exigência na Lei n. 11.419/2006, tampouco na Instrução Normativa n. 30, de 2007, editada por este Tribunal Superior. Caracterizado, portanto, o cerceamento do direito de defesa das reclamadas, nos moldes do artigo 5º, LV, da CF. Recurso de revista conhecido e provido. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 165600-41.2009.5.03.0037. Cacique Promotora de Vendas Ltda. e Outro *versus* Lucélia Aparecida de Limas Ferreira. Relator(a): Ministra Dora Maria da Costa. Brasília. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=165600&digitoTst=41&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0037>>. Acesso em: 15 mar. 2014.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O *Sistema*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje/o-sistema>>. Acesso em: 15 mar. 2014.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- MARTINS, Flávia Bahia. *Direito constitucional*. 2. ed. Niterói: Editora Impetus, 2011.
- MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL (GFIP) - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA INEXISTENTE OU ILEGÍVEL. A autenticação bancária é que confere validade à Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Se ela não é visível/legível, deve ser considerado não comprovado o recolhimento do depósito recursal, o que leva ao não conhecimento do apelo da reclamada, por deserção. Recurso Ordinário n. 01807-2012-042-03-00-7. Usina Delta S.A. - Unidade Volta Grande *versus* Nivaldo Reis Neves Pereira. Relator(a): Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. Belo Horizonte. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=5642>>.

- Acesso em: 15 mar. 2014.
- MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL DA GUIA TRANSMITIDA VIA E-DOC. DESERÇÃO. A guia de depósito recursal ilegível impossibilita a aferição do valor recolhido, tornando deserto o recurso, nos termos do artigo 11 da Instrução Normativa 30/2007 do TST e artigo 12 do Provimento 01/2008 deste Eg. TRT. Recurso Ordinário n. 01867-2012-075-03-00-0. Nova Casa Bahia S/A *versus* Benedito da Silva Canadas Filho. Relator: Juiz Convocado Mauro César Silva. Belo Horizonte. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=5642>>. Acesso em: 15 mar. 2014.
 - MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. ILEGIBILIDADE PARCIAL DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL - RECURSO TRANSMITIDO ATRAVÉS DO SISTEMA INTEGRADO DE PROTOCOLIZAÇÃO E FLUXO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS (E-DOC) - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA RAZOABILIDADE, DA INSTRUMENTALIDADE E DA FINALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS ALIADOS AO DISPOSTO NA LEI N. 11.419/2006 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 830 DA CLT - DESERÇÃO ARGUIDA AFASTADA. A utilização do e-Doc - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos na transmissão de recursos, por dispensar a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive dos comprovantes da realização do depósito recursal e pagamento das custas processuais, transfere àquele que opta pela transmissão a responsabilidade pelos termos correspondentes, inserindo-se aí, obviamente, a satisfação de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, o preparo. Nesse sentido as disposições inscritas na Instrução Normativa n. 30 do C. TST c/c Resolução Administrativa n. 38/2008, deste Regional. Não obstante, ainda que ilegível a documentação anexada, justamente no aspecto da autenticação bancária, os princípios da boa-fé, da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, aliados ao expressamente disposto na Lei n. 11.419/2006, desautorizam considerar-se deserto o apelo, apenas por esse motivo, uma vez considerados originais, autênticos e verdadeiros, para todos os efeitos legais, os documentos produzidos eletronicamente com garantia da origem e de seu signatário. Ausente qualquer alegação motivada e fundamentada de adulteração, pela parte contrária, e consoante os termos do parágrafo quinto, do artigo 11 da Lei 11.419/2006, *mutatis mutandis*, implicaria afronta direta aos ditames do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, supor deserto o apelo sem possibilitar à parte a confirmação de sua autenticidade, em atenção à segurança jurídica. À semelhança do princípio da presunção de inocência (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” - CF, art. 5º, LVII), e considerando, em derradeiro reforço, o disposto no parágrafo único do artigo 830 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 11.925/2009, presume-se verdadeira a documentação destinada à comprovação do correto recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, sem que presente qualquer impugnação referente ao conteúdo - restrita à forma - capaz de invalidar e afastar a presunção da boa-fé quanto ao pagamento realizado a tempo e modo. Recurso Ordinário n. 00744-2010-022-03-00-5. Schincariol Logística e Distribuição Ltda. *versus* Márcio Willian Lordeiro. Relator: Júlio Bernardo do Carmo. Belo Horizonte. Disponível

- em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=5642>>. Acesso em: 15 mar. 2014.
- MINAS GERAIS. Provimento n. 01, de 03 de abril de 2008. *Institui o Provimento-Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região*. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/corregedoria/provimentos/prov_2008.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.
 - MINAS GERAIS. Resolução Conjunta n. 1, de 09 de dezembro de 2013. *Institui e regulamenta o Sistema de Peticionamento Eletrônico e o Sistema de Recurso de Revista Eletrônico, no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=86597&infobase=integratrt03.nfo&jump=Resolu%e7%e3o%20Conjunta%20n%ba%200001%2f2013%2fTRT03%2fGP%2f1VP%2fCR%2fDJ&softpage=Document42>. Acesso em: 15 mar. 2014.
 - MOHALLEM, Ricardo Antônio. *Processo judicial eletrônico e filosofia*. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_85/ricardo_antonio_mohallem.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2014.
 - PADILHA, Rodrigo. *Direito constitucional sistematizado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.
 - PAROSKI, Mauro Vasni. *Gratuidade e honorários de advogado na Justiça do Trabalho: elementos teóricos e práticos para uma reflexão crítica da perspectiva do acesso à justiça*. São Paulo: Editora LTr, 2010.
 - TEIXEIRA, Tarcísio. *Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática*. Belo Horizonte: Editora Saraiva, 2013.
 - TIEMANN, Marisa. *Trabalho educativo pode ser trabalho produtivo?* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/trab_educativo.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.